

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: sexta-feira, 22 de junho de 2018 15:22
Para: Botafogo de Futebol e Regatas
Cc:
Assunto: Enc: Acórdão
Anexos: Acórdão Processo nº 072.2018.pdf

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: quinta-feira, 21 de junho de 2018 18:33
Para: Presidencia
Assunto: Enc: Acórdão

De: Claudia Mercuri
Enviado: quinta-feira, 21 de junho de 2018 18:17
Para: Sp Administrativo; Sp Competicao; Sp Presidencia; Sp Registro; Rj Registro; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Administrativo; Botafogo.00005RJ; Corinthians.00021SP; Natalie Lassance; Julia Gelli Costa
Cc: Anibal Rouxinol Segundo; André Alves; zanfajoao@hotmail.com
Assunto: Acórdão

Prezados, segue anexo Acórdão do Processo nº 072/2018-2^aCD, julgado dia 19 do corrente, requerida pela douta Procuradora., para conhecimento.
Favor acusar recebimento.
Att.

Claudia Mercuri

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

claudia.mercuri@cbf.com.br

+55 21 2532 - 8709

www.cbf.com.br

TORCIDA E SELEÇÃO,
GIGANTES POR NATUREZA.



PROCESSO N° 072/2018 – Partida entre: **BOTAFOGO (RJ) X CORINTHIANS (SP)** – categoria amadora, realizada em 17 de maio do corrente ano, pela Copa do Brasil – Sub 20.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, em face de **BOTAFOGO E CORINTHIANS**, entidades desportivas, ambas incursas no art 213 do CBJD.

Houve o acendimento de sinalizador, conforme relata a súmula, em setor destinado à torcida do segundo denunciado. Depois de constatado, o sinalizador foi rapidamente apagado, não sendo necessária a paralisação da partida.

Os termos da Denúncia são ratificados pela Súmula de fls. 23/25. Os denunciados são reincidentes.

VOTO

Restou evidenciado que houve falha no procedimento de entrada das torcidas, uma vez que houve a entrada de objeto proibido, o sinalizador. No entanto, não considero evidenciado tumulto, mormente a rápida atitude que levou ao desligamento do mesmo. Inclusive, a arbitragem sequer teve que paralisar o jogo, o que caracteriza a baixa gravidade da conduta.

No entanto, há claro descumprimento do art. 191, pela infração de dispositivo previsto em regulamento, quando se franqueou acesso de objeto ilícito, e da utilização do mesmo pela equipe adversária, razão pela qual voto pela aplicação de multa à ambas as equipes denunciadas em R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), já reduzida pela metade, n/f do art. 182.

Colocado em votação, houve aprovação por unanimidade do voto

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018.

FELIPE DIEGO Assinado de forma
BARBOSA digital por FELIPE DIEGO
SILVA BARBOSA SILVA
Dados: 2018.06.21
18:04:41 -03'00'
FELIPE DIEGO BARBOSA SILVA
Auditor do STJD
(2^a Comissão Disciplinar)

Expediente
22/6/2018
Processo: OF2/18
Acordado